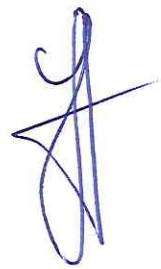


02  
1  
2



Conclusão, 2021-06-02

#

#

**SENTENÇA**

#

Reclamação n.º 112/21

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]

**Sumário:**

- Portagem auto -estrada

-Pagamento

-Serviço defeituoso

Artigos: Constituição da República -84.º, n.º 1, alínea d)

Regulamento do Centro de Arbitragem -4º,10º

A falta de informação atempada e completa da empresa concessionária para se proceder ao pagamento de uma portagem configura um serviço defeituoso na relação de consumo

## I- RELATÓRIO

#

1- Na presente reclamação pretende a demandante que a seja condenada a reconhecer que é devida apenas o valor da portagem 2,60€ e não 15,86 €.

#

2- Alega para tanto e em resumo que tendo passado por engano numa via de cobrança electrónica logo procurou pagar o montante, mas, não obstante, as diligências efectuadas nunca conseguiu fazer o pagamento, dado o deficiente funcionamento, falta de profissionalismo e de respeito pelo cliente por parte da reclamada.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão da demandante invocando:

### A - DA INEXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

1.º A ora requerente recusa-se a aceitar qualquer tipo de convenção de arbitragem, seja compromisso arbitral ou cláusula compromissória.

2.º Inexiste no presente caso qualquer relação de arbitragem necessária.

3.º Pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, o presente litígio não pode ser submetido a Tribunal Arbitral.

#### B - DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

4.º A relação jurídica estabelecida entre o utilizador de uma infra-estrutura rodoviária em que seja devido o pagamento de uma taxa de portagem e a respectiva entidade responsável por esse serviço de cobrança não é passível de ser qualificada como uma relação de consumo.

5.º Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Centro de Arbitragem, consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios; Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas colectivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

6.º Ora chamado a pronunciar-se sobre esta precisa questão, o Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo pronunciou-se, muito recentemente, no seguinte sentido (doc. 1):

Da nossa parte, aderimos à tese negacionista do contrato, exaltando que a construção da relação negocial, embora pudesse encontrar arrimo na figura do contrato de adesão (pela ausência de liberdade de modelação do conteúdo do contrato pelo utente), esbarra no facto de na verdade, inexistir sequer liberdade de contratar «tanto para a concessionária que não pode excluir condutor algum como, na prática para o próprio particular sujeito ao pagamento de uma taxa de trânsito quanto tem necessidade imperiosa de utilizar estrada em que essa taxa é exigida», não se verificando, assim, qualquer das liberdades em que se decompõe o princípio da liberdade contratual, trave basilar e estruturante do Direito dos Contratos. De resto, acompanhamos o entendimento propugnado, entre outros, pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02.12.2019, proferido no Processo n.º 425/18.5T8AMT-A.P1, Relator: Ana Paula Amorim, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que, com a devida vénia, tomamos a liberdade de aqui reproduzir no segmento relevante para a presente decisão: «O Estado exerce a respectiva actividade directamente, com recurso aos seus próprios meios ou, como se vê nomeadamente em diferentes obras públicas, por gestão indirecta de serviços públicos, por via de concessão, em que o exercício da actividade em questão é delegado numa empresa privada.»

No entendimento afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no acórdão proferido em 14 de Outubro de 2004, no processo 04B2885 (disponível nas bases jurídico-documentais do IGFEJ, no endereço <http://www.dgsi.pt>), exercendo actividade pública de que a Administração é titular, as empresas privadas que são concessionárias de bens públicos substituem a Administração nas relações com o público e atuam como se fossem entidades públicas. O pagamento de uma "taxa de portagem" pelos utentes da auto-estrada representa a cobrança de uma receita coactiva, de um financiamento público, e não a satisfação, por parte do utilizador dessa via, de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato sinalagmático, cuja contraprestação do Estado, transferida para a concessionária, seria a possibilidade de circulação na via referida, com condições de segurança e níveis de fiscalização mais elevados em comparação com as demais estradas.

Esta via (concessão), acolhida com particular relevância na construção e conservação de auto-estradas, decorre do reconhecimento de que o Estado necessita do recurso à iniciativa privada, em benefício da realização do interesse público, mas não traduz propriamente um contrato sinalagmático, o pagamento do serviço prestado ou do fornecimento efectuado pelo concessionário.

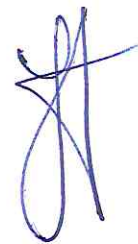
Na relação entre concessionário e utente não há propriamente liberdade contratual, na certeza de que o concessionário não pode excluir qualquer particular/conductor e este fica sujeito ao

pagamento de uma taxa de trânsito quando tem necessidade de utilizar qualquer estrada em que essa taxa é exigida.

É característica da taxa, à semelhança dos restantes tributos, o facto de se tratar de uma prestação pecuniária e de ser uma obrigação de pagar que resulta da verificação de um pressuposto legal e não de um acordo de vontades entre as partes. E se é certo que não tem necessariamente que corresponder ao custo efectivo, o seu valor não deve exceder, quer o custo da prestação efectiva, quer o benefício obtido pelo particular, relevando o artigo 4.º da Lei Geral Tributária, nos termos do qual as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, o pressuposto da criação da taxa pode ser "a utilização privativa de bens de domínio público", devendo estar sempre subjacente o princípio da equivalência.

Neste enquadramento, o montante que é cobrado quando há a utilização de uma auto-estrada, a título de portagem, constitui uma taxa e não um preço, enquanto contraprestação que é devida pela utilização feita por cada utente da auto-estrada, constituindo esta um bem público, tal como definido no artigo 84.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.

A taxa é determinada tendo em conta o benefício que o particular retira da actividade pública e o custo que imputa à comunidade, e no preço pode haver uma verdadeira equivalência económica. Isto é, uma taxa não tem necessariamente que



11

corresponder ao custo efectivo do bem ou serviço prestado, mas o seu valor deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. A concessionária, apesar de ser uma entidade privada, exerce funções públicas, e, como o referido acórdão conclui e antes se mencionou, o pagamento da taxa de portagem pelos utentes da auto-estrada representa a cobrança de uma receita coactiva, de um financiamento público, e não a satisfação, por parte do utilizador dessa via, de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato sinalagmático.

Acresce que nas relações entre concedente e concessionário, como decorre do art. 420.º do Código dos Contratos Públicos, "constituem direitos do concedente, a exercer nos termos e condições do contrato ou da lei e com os efeitos que destes resultem: a) estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização das obras públicas ou dos serviços públicos".

Este direito destina-se, como salienta JORGE ANDRADE DA SILVA "a proteger o interesse público subjacente à concessão. [...] a proteger os utentes. Mas não é o único, devendo igualmente considerar-se, nesse âmbito, que, como decorrência da natureza pública da obra ou serviço, o concessionário tem obrigação de garantir determinados princípios de actuação pública, tais como o princípio da igualdade e o princípio da proporcionalidade".

Apesar do contrato celebrado entre o Estado (concedente) e a entidade privada (concessionária) o serviço prestado mantém a

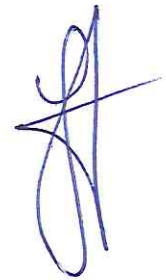
natureza de serviço público e a contrapartida é devida pelo serviço público prestado. A taxa de portagem surge como uma forma do Estado proceder à remuneração ao concessionário do serviço público que presta.

Conclui-se que o valor da portagem que a concessionária cobra ao utente, pela utilização que por este é feita da auto-estrada, é uma verdadeira taxa, integrando como tal o conceito de tributo, nos termos acima reportados à Lei Geral Tributária.»

7.º Para concluir que, por conseguinte, no caso vertente, forçoso é concluir que a situação litigiosa dos presentes autos, tal como configurada pelo requerente na reclamação, não constitui um "conflito de consumo", nos termos e para os efeitos dos artigos 2.º e 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro e dos artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do CNIACC — Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, antes revestindo a natureza de relação jurídica tributária, pelo que se impõe julgar verificada excepção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir a pretensão formulada, absolvendo-se a requerida da instância, e, por via disso, ordenar o encerramento do processo (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 576.º, n.ºs 1 e 2, e 577.º, alínea a), todos do CPC, e artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV).



58  
f



8.º Afastada está também a hipótese de a presente relação poder ser configurada como uma relação de prestação de serviços públicos essenciais para efeitos da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

9.º Em primeiro lugar como se viu, não existe qualquer relação de consumo ou de prestação de serviços mas relação jurídica tributária.

10. Mas, mesmo que se entenda que se está perante uma relação de prestação de serviços, jamais a relação pode ser enquadrada no âmbito do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

11. Nos termos do referido artigo 1.º, são os seguintes os serviços públicos abrangidos: serviço de fornecimento de água; serviço de fornecimento de energia eléctrica; serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; serviço de comunicações electrónicas; serviços postais; serviço de recolha e tratamento de águas residuais; serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos; serviço de transporte de passageiros.

12. Nas vias em questão [redacted] celebrou contratos de concessão com o Estado, concessão esta que tem por objecto a concepção, projecto, construção ou duplicação do número de vias, financiamento, conservação e exploração, através da cobrança de taxas de portagem aos utilizadores da Auto-estrada.

(<http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/InfraestruturasRodoviaras/RedeRodoviaria/Paginas/Concessoes.aspx>)

13.º Não existe portanto qualquer relação de consumo entre a concessionária e utente nem de prestação de serviços essenciais.

14.º Em suma, inexistente litígio emergente de uma "relação de consumo" ou de "prestação de serviços essenciais", pelo que não se encontram reunidos os pressupostos processuais de que depende o conhecimento do conflito dos presentes autos por este Tribunal Arbitral, o que constitui exceção dilatória que desde já se invoca.

#### C - DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

15.º Nos termos do disposto no artigo 3.º do Regulamento aqui aplicável, o Centro possui um âmbito territorial correspondente à área geográfica alvo de despacho de autorização, sendo competente para tratar e decidir as questões de consumo que aí tenham origem, nos termos dos artigos seguintes.

16.º Ou seja, o Centro apenas tem competência para as relações que tenham origem em Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Penacova, Pendia, Soure, Tábua e Vila Nova de Poiares ((Despacho Ministerial n.º 90-B/92, de 15 de Abril; Despacho Ministerial n.º 166/95, de 23 de Outubro; Despacho do Sec. Estado da Justiça n.º 19 533/2000, de 11 de Setembro; Despacho do Sec. Estado da Justiça n.º 10 673/2010, de 28 de Junho).

17.º Ora, conforme a própria reclamante refere, o valor das portagens em causa respeitam à região de Aveiro.

18.º Por outro lado, não estamos perante uma situação de contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial para efeitos do disposto no DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

19.º Isto porque desde logo não existe a celebração de qualquer contrato, muito menos a celebração de um contrato susceptível de ser subsumido às alíneas f) ou g) do artigo 3.º do referido Decreto-Lei.

20.º Pelo exposto verifica-se também a excepção de incompetência territorial do presente centro, excepção esta que desde já se invoca.

#### C - POR IMPUGNAÇÃO

21.º É a própria reclamante que reconhece que entrou numa auto-estrada na zona de Aveiro com cobrança electrónica pelo que o valor em causa da portagem (€2,60) é devido, não se encontrando aqui em causa.

22.º Acontece que é falso que a reclamante tenha enviado um email para a [REDACTED] no dia 5/8/2020.

23.º Conforme se pode ver da reclamação apresentada, a reclamante no dia 5/8/2020 pediu informação sobre a existência de alguma dívida à plataforma informática "[REDACTED]", plataforma esta que nada tem que ver com a [REDACTED]

24.º Foi esta plataforma e não a [REDACTED] que informou a reclamante que não tinha qualquer dívida.

25.º Mas, tal plataforma também informou a reclamante, conforme se pode verificar dos documentos juntos com a reclamação, que neste portal não estão disponíveis qualquer passagens realizadas nas concessões [REDACTED]

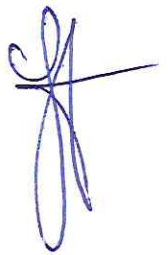
26.º Ora, só posteriormente é que a reclamante tentou proceder ao pagamento da portagem em causa, quando já tinha sido ultrapassado o prazo legal.

27.º O pagamento da portagem esteve disponível para pós-pagamento, nos termos e de acordo com os prazos fixados no art.º 17º da Portaria 314B/2010, de 14 de Junho e tal montante só não foi pago por facto imputável à reclamante.

28.º Acresce que os custos administrativos cobrados aquando da emissão da notificação para pagamento emitida ao abrigo do disposto na Lei n.º 25/200 de 30 de junho, o foram nos termos do disposto no artigo 21.º da Portaria 314-B/2010, de 14 de junho, pelo que os mesmos são devidos.

Termos em que se requer:

a) Julgar incompetente o presente Tribunal Arbitral, por falta de convenção de arbitragem ou por falta de competência material, ou caso assim não se entenda, sem conceder, julgar incompetente o

20  
1  


presente Tribunal Arbitral por incompetência territorial, absolvendo-se a Ré da presente instância;

Caso assim não se entenda, sem conceder,

b) Julgar a presente acção improcedente, por não provada, absolvendo-se a Ré do pedido.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

As excepções levantadas serão apreciadas após a fixação da matéria de facto.

#

## II- FUNDAMENTOS

#

### a- **Matéria de facto provada**



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS  
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

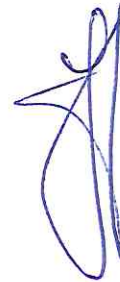
1. No dia 3-8-19 a reclamante com o veículo de matrícula [REDACTED], entrou na auto-estrada na zona de Aveiro, por engano, na via de cobrança electrónica.
2. Como não tinha via verde no dia 4-8-19 dirigiu-se aos CTT e não constava nada para pagamento.
3. Procurou no site da [REDACTED] e não constava nada para pagamento.
4. Remeteu email para plataforma informática "[REDACTED]" que respondeu em 5-8-19 nada estar a pagamento.
5. No dia 20-8-2019 a reclamante insistiu e pediram documentos que enviou.
6. No dia 2-3-21 enviaram a notificação com aviso de recepção nº [REDACTED] informando que estava em dívida 15,86€ com custos administrativos, em virtude de não ter pago no prazo o valor de 2,60€.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos bem como nos depoimentos da demandante e testemunha inquirida.

#

#### **b- O mérito da causa**



A causa de pedir da presente reclamação prende-se, com a eventual prestação de um serviço defeituoso por parte da reclamada, que não tem colocado à disposição dos utentes informação correcta e atempada para pagamento de portagem em situações como a que estamos a analisar.

É o que resulta da alegação da reclamante que nunca conseguiu fazer o pagamento, dado o deficiente funcionamento, falta de profissionalismo e de respeito pelo cliente por parte da reclamada.

Não estamos assim, como defende a reclamada, perante uma relação jurídica estabelecida entre o utilizador de uma infra-estrutura rodoviária em que seja devido o pagamento de uma taxa de portagem e a respectiva entidade responsável por esse serviço de cobrança não é passível de ser qualificada como uma relação de consumo. Neste enquadramento, o montante que é cobrado quando há a utilização de uma auto-estrada, a título de portagem, constitui uma taxa e não um preço, enquanto contraprestação que é devida pela utilização feita por cada utente da auto-estrada, constituindo esta um bem público, tal como definido no artigo 84.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.

Estamos sim perante um conflito de consumo tal como se encontra caracterizado nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Centro de Arbitragem, como sejam os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de

quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios. Consideram-se incluídos no âmbito do número anterior o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão e direitos por organismos da Administração Pública, pessoas colectivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado ou pelas autarquias locais, e por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais.

No entanto, inexistindo no presente caso qualquer relação de arbitragem necessária e tendo a reclamada declarado não aceitar qualquer tipo de convenção de arbitragem, seja compromisso arbitral ou cláusula compromissória, nos termos do disposto no artigo 10.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra, o presente litígio não pode ser submetido a Tribunal Arbitral.

Como tal não pode este tribunal prosseguir com a apreciação desta reclamação por não ter competência para tal.

#



III- DECISÃO

#

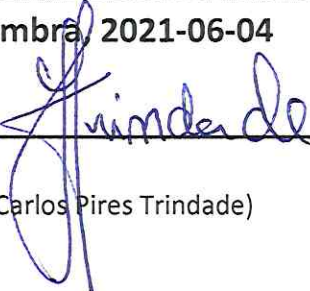
**Por não adesão à arbitragem por parte da reclamada  
determina-se o arquivamento dos autos.**

**Sem custas.**

**Valor: € 13,26**

**Notifique.**

**Coimbra, 2021-06-04**

  
\_\_\_\_\_  
(João Carlos Pires Trindade)

